



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 793

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI Nº 0299/21

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à
elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de
motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que "Autoriza a cessão
de uso de imóvel no Município de Tubarão".

Florianópolis, 5 de agosto de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no expediente	
<u>075º</u>	Sessão de <u>10/08/21</u>
As Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
(11)	FINANÇAS
(11)	TUBARÃO
()	Secretário

Ap Expediente da Mesa
Em 10/08/2021
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



Assinaturas do documento



Código para verificação: **W5CTF764**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA em 05/08/2021 às 19:37:28

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UENTQ18xMDcwNF8wMDAzNDAYNI8zNDZMF8yMDIxX1c1Q1RGNzY0> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PCSC 00034026/2021** e o código **W5CTF764** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL



EM Nº 045/2021

Florianópolis, 22 de julho de 2021.

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a cessão de uso do imóvel, com área de 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados), com benfeitoria não averbada, matriculado sob o nº 70.754, no 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Tubarão e cadastrado sob o nº 01863 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA), no Município de Tubarão.

A cessão de uso de que trata esta Lei tem como cessionário o Município de Tubarão, com a finalidade abrigar a estrutura administrativa deste, reduzindo as despesas com aluguel e dispondo de espaço mais adequado para atendimento ao cidadão.

Contudo à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **N2I710WY**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGE EDUARDO TASCA em 23/07/2021 às 13:25:26

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UENTQ18xMDcwNF8wMDAzNDAYNI8zNDZMF8yMDIxX04ySTcxMFdZ> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PCSC 00034026/2021** e o código **N2I710WY** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PROJETO DE LEI Nº PL./0299.1/2021

Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Tubarão.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder gratuitamente ao Município de Tubarão o uso do imóvel com área de 750,00 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 70.754 no 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Tubarão e cadastrado sob o nº 01863 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. O prazo da cessão de uso de que trata o *caput* deste artigo é de 15 (quinze) anos, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 2º A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade a instalação de órgãos da Administração Pública do Poder Executivo do Município.

Art. 3º O cessionário, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

I – transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a cessão de uso de que trata esta Lei;

II – oferecer o imóvel como garantia de obrigação; ou

III – desviar a finalidade da cessão de uso ou executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4º O Estado retomará a posse do imóvel nos casos em que:

I – ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei;

II – findarem as razões que justificaram a cessão de uso;

III – findar o prazo concedido para a cessão de uso;

IV – necessitar do imóvel para uso próprio;

V – houver desistência por parte do cessionário; ou

VI – houver descumprimento do disposto no art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no imóvel pelo cessionário, sem que ele tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.



Art. 5º Serão de responsabilidade do cessionário os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. Fica o cessionário obrigado a encaminhar à SEA, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação do termo de cessão de uso de que trata o art. 7º desta Lei, levantamento planimétrico georreferenciado da área territorial do imóvel.

Art. 6º Enquanto durar a cessão de uso, o cessionário defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação desta Lei, cedente e cessionário firmarão termo de cessão de uso para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4S6U0HV8**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA em 05/08/2021 às 19:37:15

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UENTQ18xMDcwNF8wMDAzNDAYNI8zNDZMF8yMDIxXzRTNIUwSFY4> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PCSC 00034026/2021** e o código **4S6U0HV8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Município de Tubarão

Ofício nº 014/GAB/2021



Tubarão/SC, 24 de março de 2021.

Excelentíssimo Senhor
PAULO NORBERTO KOERICH
Delegado-Geral da Polícia Civil

Cumprimento-o cordialmente, vimos por intermédio deste, manifestar interesse na ocupação de imóvel situado no centro, do município de Tubarão/SC, em favor da Administração Pública Municipal, uma vez que este encontra-se desocupado e em bom estado de conservação.

Considerando a desativação da antiga sede da Central de Plantão Policial (CPP) neste município, e ainda visando o cumprimento dos princípios da administração pública - especialmente os da moralidade e da eficiência - com vistas a diminuir as despesas com aluguel das estruturas e setores da Prefeitura Municipal, requeremos o que segue, de acordo com os motivos a seguir expostos.

Atualmente, o município de Tubarão conta com mais de 350 (trezentos e cinquenta) setores em sua estrutura administrativa, desses, mais de 40 (quarenta) funcionam em prédios locados, onerando os cofres públicos municipais nos montantes que giram em torno de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais) anualmente.

Assim, verificando a inativação das atividades da Central de Plantão de Polícia no prédio situado nas proximidades das instalações da Prefeitura Municipal, e ainda, considerando que tem este, espaço para melhor adequação de atendimento e referencia ao cidadão tubaronense, tendo em vista a ótima localização do referido imóvel, reiteramos nosso interesse em utilizar o respectivo bem, por intermédio de instrumento de cessão de uso.

É sabido que a cessão de uso é instituto admitido pela doutrina que consiste na transferência, gratuita ou onerosa, da utilização de bem de domínio de um ente ou entidade públicos para pessoa jurídica da Administração Pública direta ou indireta, para utilização de forma mais eficiente, conforme condições disciplinadas no termo de cessão, visando ao atendimento público específico relacionado com a atividade da cedente, como é o presente caso.



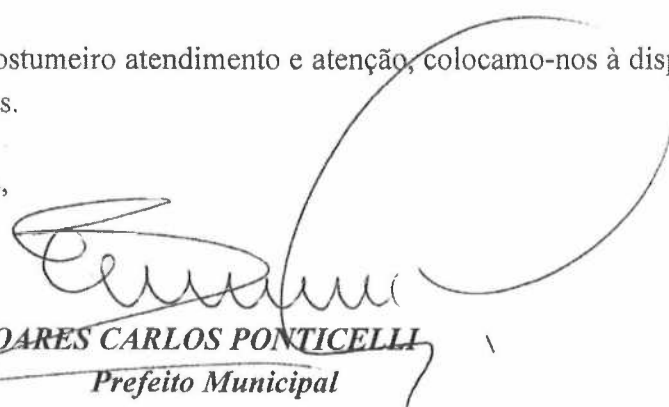
Município de Tubarão



Desta feita, requer seja apreciado o respectivo pedido de ocupação de imóvel, dada aos motivos expostos acima, considerando ainda a economia que o ato gerará ao erário municipal, a localização estratégica do mesmo e dada a existência de interesse público na respectiva cessão, em virtude da destinação a ser dada ao imóvel em comento.

Certos de seu costumeiro atendimento e atenção, colocamo-nos à disposição para sanar eventuais dúvidas.

Atenciosamente,



JOARES CARLOS PONTICELLI
Prefeito Municipal



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL
ASSESSORIA JURÍDICA

INFORMAÇÃO 236/2021

Processo: PCSC 34026/2021

Excelentíssimo Senhor Coordenador Jurídico,

Trata-se de processo contendo os documentos necessários à elaboração, por parte da SEA, de anteprojeto de lei objetivando a cessão de uso ao Município de Tubarão de imóvel sediado na Av. Rodovalho, nº 182, Centro, daquela cidade, de propriedade do Estado de Santa Catarina, registrado sob a matrícula 70.754, no Livro 2 – Registro Geral, do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Tubarão.

Logo, conforme solicitado pela GEPLA/PCSC, e de acordo com o acordado em reunião com a SEA, o presente processo deve ser encaminhado àquela Pasta objetivando a edição de lei e a celebração do respectivo termo de cessão de uso.

À distinta consideração da Coordenadoria da ASJUR.

Florianópolis/SC, data conforme assinatura digital.

Assinado Digitalmente

Wilter Domingues

Matrícula 262.703-5

Assessor de Gabinete

Despacho

De acordo.

Assinado Digitalmente

Ricardo Lemos Thomé

Coordenador da Assessoria Jurídica

OAB/SC nº 51.687



Assinaturas do documento



Código para verificação: **BK1S992R**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



WILTER DOMINGUES em 06/04/2021 às 19:03:18

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:59 e válido até 13/07/2118 - 15:16:59.

(Assinatura do sistema)



RICARDO LEMOS THOME em 06/04/2021 às 19:13:19

Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/02/2019 - 16:12:59 e válido até 18/02/2119 - 15:12:59.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UENTQ18xMDcwNF8wMDAzNDAYNI8zNDZMF8yMDIxX0JLMVM5OTJS> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PCSC 00034026/2021** e o código **BK1S992R** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL



Ofício nº 0159/GAB/DGPC/2021

Florianópolis, 09 de abril de 2021.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, informo que somos favoráveis à cessão de uso ao Município de Tubarão do imóvel de matrícula n. 8283, localizado na Avenida Rodovalho, nº 182, Centro, daquela cidade, de propriedade do Estado de Santa Catarina.

Desta forma, visando a realização dos trâmites, solicito a elaboração de lei estadual e termo de cessão de uso.

Respeitosamente,

Paulo Norberto Koerich
Delegado-Geral de Polícia

Ao Senhor
GERSON LUIZ SCHWERDT
Chefe da Casa Civil
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis – SC

/lgo (PCSC 34026/2021)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **15QID1U8**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULO NORBERTO KOERICH em 09/04/2021 às 16:46:42

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:57:04 e válido até 13/07/2118 - 14:57:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UENTQ18xMDcwNF8wMDAzNDAYNI8zNDZMF8yMDIxXzE1UUIEMVU4> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PCSC 00034026/2021** e o código **15QID1U8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DADOS DO IMÓVEL Nº 01863

DADOS GERAIS

NOME: DELEGACIA DE POLÍCIA
INSCRIÇÃO RFB: Feito
INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA:

MATRIZ CONTÁBIL: EDIFÍCIOS



LOCALIZAÇÃO

SDR: TUBARÃO
DELIMITAÇÃO: DESCONHECIDA
ENDEREÇO:

TRAVESSA AV. RODOVALHO, 182
CENTRO TUBARÃO - SC

CONFRONTANTES:

FRENTE
FUNDOS/ OS MESMOS DO TÍTULO
LATERAIS

ZONA: URBANA
PAVIMENTO: ASFALTO

TERRENOS

DADOS DA MATRÍCULA - 70754

MAT./REG: Matrícula
PROPRIETÁRIO: ESTADO DE SANTA CATARINA
AVERBAÇÃO: 0
COMARCA: TUBARÃO
ÁREA: 750,00
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO: Nº 0 DE 31/12/1969
FORMA DE AQUISIÇÃO: COMPRA

DATA DE AVERBAÇÃO: 31/12/1969
CRI: 2º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS
VALOR VENAL: R\$ 750.000,00

DATA DA AQUISIÇÃO: 30/03/1998

BENFEITORIAS

Prédio público

MATRÍCULA: 70754
PROPRIETÁRIO: ESTADO DE SANTA CATARINA
DATA CONSTRUÇÃO:
ÁREA CONSTRUÍDA: 486,21
TIPO CONSTRUÇÃO: ALVENARIA
TAXA DE OCUPAÇÃO: INTEGRAL
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO:
Nº MEDIDOR ENERGIA:

INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA:
VALOR VENAL: R\$ 282.330,03
ESTADO DE CONSERVAÇÃO: REGULAR

Nº MEDIDOR ÁGUA:

OCUPANTES

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

BENFEITORIA: Prédio público
UNIDADE OCUPACIONAL: DELEGACIA DE POLÍCIA
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO: Nº 0 DE 31/12/1969
DATA DE INÍCIO: 31/12/1969
FORMA DE OCUPAÇÃO: NÃO INFORMADO
TELEFONE:

NOME DA UNIDADE: DELEGACIA DA MULHER

DATA DE VENCIMENTO:
ÁREA OCUPADA: 454,50
E-MAIL:

AValiação

VALOR TOTAL: 1.032.330,03
VALOR DO TERRENO: 750.000,00

MATRIZ CONTÁBIL: EDIFÍCIOS
VALOR DAS BENFEITORIAS: 282.330,03



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL
GERÊNCIA DE BENS IMÓVEIS**



INFORMAÇÃO 2947/2021.

Florianópolis, 23 de junho de 2021.

Referência: Processo PCSC 34026/2021,
que trata de solicitação de cessão de uso
de imóvel no Município de Tubarão - SC.

Senhor Diretor,

O presente processo decorre dos encaminhamentos determinados no despacho de fls. 343/345 do processo vinculado PCSC 111113/2017, notadamente para instrumentalizar análise sobre pedido de cessão de uso do imóvel matriculado no 2º Ofício do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Tubarão, sob n. 70.754, antiga matrícula n. 8.283, referida na Lei Municipal n. 4.700, de 18 de maio de 2017 (fls. 09/10).

Trata-se de solicitação de cessão de uso da área integral do imóvel, de propriedade do Estado de Santa Catarina, cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial com n. 01863. A Lei Municipal estabelece o prazo de 15 anos. Da consulta ao SIGEP e da matrícula disponível (fl. 04), infere-se que há benfeitoria não averbada e que o imóvel está afetado à Polícia Civil de Santa Catarina, a qual se manifestou favoravelmente ao pleito (fl. 25).

A manifestação do Município, subscrita pelo atual titular, está pautada em justificativa clara, assim colocando: "[...] com vistas a diminuir as despesas com aluguel das estruturas e setores da Prefeitura Municipal. [...] considerando que tem este, espaço para melhor adequação de atendimento e referência ao cidadão tubaronense, tendo em vista a ótima localização do referido imóvel [...]" (fls. 02/03).

Da mesma forma, a finalidade específica da doação está caracterizada, na medida em que o bem irá abarcar a estrutura administrativa do Município de Tubarão. Ademais, verifica-se que as atividades que serão desenvolvidas pelo interessado estão alinhadas com o interesse público.

Registra-se que foi retificada a autuação do processo (assunto 239 e classe 14), bem como solicitada matrícula atualizada do imóvel, conforme cópia do e-mail inserida. Foi incluída também a minuta do Projeto de Lei, acompanhada da Exposição de Motivos.

Diante da análise realizada, sugere-se o encaminhamento dos autos ao setor competente para atualização do valor venal.

Em seguida, após a inclusão da matrícula atualizada, do cadastro do SIGEP com valor venal atualizado e providenciada à assinatura na Exposição de Motivos, sejam os autos encaminhados à Consultoria Jurídica da SEA para análise da minuta do Projeto de Lei e demais providências cabíveis.

À consideração de Vossa Senhoria,

Flávia Luciana Fávero
Gerente de Bens Imóveis
(assinado digitalmente)

Rory Klay Sant'Ana
Analista Técnico Administrativo II
(assinado digitalmente)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL
GERÊNCIA DE BENS IMÓVEIS



De acordo, encaminhe-se conforme sugerido.

Welliton Saulo da Costa
Diretor de Gestão Patrimonial
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **47LI4TP3**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RORY KLAY SANT'ANA em 23/06/2021 às 17:45:45

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:41:59 e válido até 30/03/2118 - 12:41:59.
(Assinatura do sistema)



WELLITON SAULO DA COSTA em 23/06/2021 às 17:51:01

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/05/2020 - 11:58:07 e válido até 15/05/2120 - 11:58:07.
(Assinatura do sistema)



FLAVIA LUCIANA FAVERO em 23/06/2021 às 18:26:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/05/2018 - 18:21:54 e válido até 07/05/2118 - 18:21:54.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UENTQ18xMDcwNF8wMDAzNDAYNI8zNDZMF8yMDIxXzQ3TEk0VFAz> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PCSC 00034026/2021** e o código **47LI4TP3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER TÉCNICO - AVALIAÇÃO

Parecer a seguir discriminado:

1. OBJETO ANALISADO (Cadastro SIGEP nº 1863)

Terreno e Benfeitorias, constituído de Extinta Central de Plantão Policial – CPP (Desativada), localizada na Avenida Rodovalho, 182, Centro, município de Tubarão-SC, com destinação de Cessão de Uso à municipalidade conforme Autos do Processo PCSC 34026/2021.

2. CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL URBANO

- 2.1. Terreno : 750,00 m²;
- 2.2. Registro de Imóveis : Imóvel Matriculado sob nº 70.754 , no 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Tubarão - SC
- 2.3. Benfeitorias : Edificações em alvenaria, perfazendo área construída de 486,21m².

3. AVALIAÇÃO

- 3.1. Valor Terreno : Para efeitos de doação ou cessão de uso, o terreno foi avaliado com base nos valores do banco de dados do Sistema de Gestão Patrimonial – SIGEP, em **R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais)**.
- 3.2. Valor Benfeitorias : Para efeitos de doação ou cessão de uso, a benfeitoria foi avaliada com base nos valores do banco de dados do Sistema de Gestão Patrimonial – SIGEP , em **R\$ 282.330,03 (duzentos e oitenta e dois mil e trezentos e trinta reais e três centavos)**.
- 3.3. Valor Total : O Valor Total, do imóvel para efeitos de doação ou cessão de uso, será o somatório do Valor do Terreno com o Valor das Benfeitorias, resultando em **R\$ 1.032.330,03 (um milhão e trinta e dois mil e trezentos e trinta reais e três centavos)**.

Florianópolis, 25 de junho de 2021.

Eng. Fabrício dos Santos Moreira
CREA 048856-0
Matrícula 386.438-3
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **76R1E3BC**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FABRICIO DOS SANTOS MOREIRA em 25/06/2021 às 17:52:57

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/08/2018 - 18:06:04 e válido até 16/08/2118 - 18:06:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UENTQ18xMDcwNF8wMDAzNDAYNI8zNDZMF8yMDIxXzc2UjFFM0JD> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PCSC 00034026/2021** e o código **76R1E3BC** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Para verificar a autenticidade, acesse <https://central.centralisc.com.br/validacao>
Informe o código: 1786495C-C9DE-CB46F87DD079



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE TUBARÃO/SC
MARELIZA ALONSO CUPOLILO
OFICIAL ATITULAR

Avenida Marcolino Martins Cabral, 1572, 2º andar, Vila Moema, Tubarão - SC - CEP 88705-000
Tel (48) 3053-2218



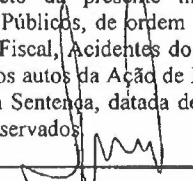
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE TUBARÃO/SC
LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

Matrícula nº 70.754

Ficha nº 01

IMÓVEL: TERRENO URBANO, situado na Avenida Rodovalho, Tubarão/SC, com área total de 750,00m², com as seguintes medidas e confrontações: Frente: estremando com a Avenida Rodovalho, medindo 25,00 metros; Fundos: estremando com terras de Frederico Guilherme, Teresa Cristina e Augusta Vitória, filhos de Miguel de Souza Reis; Laterais: pelo lado de cima, estremando com terras de Manoel Patricio Lima e sua esposa Maria Jacinta Lima, medindo 30,00 metros; pelo lado de cima, estremando com a Rua Felipe Schmidt, medindo 30,00 metros.

PROPRIETÁRIO: ESTADO DE SANTA CATARINA, neste ato representado pelo Promotor Público da Comarca de Tubarão/SC Dr. Eugenio Trompowsky Taulois Filho.

REGISTRO ANTERIOR: Transcrição nº 8.283, Livro 3-Y, do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Tubarão/SC - Livro Danificado. O imóvel objeto da presente matrícula de número 70.754 foi **RESTAURADO**, conforme Mandado de Registros Públicos, de ordem do MM. Juiz de Direito Paulo da Silva Filho da Vara da Fazenda Pública, Execução Fiscal, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos da Comarca de Tubarão/SC, em 22/05/2019, extraído dos autos da Ação de Retificação de Registro de Imóvel, de número 0004866-84.2017.8.24.0075, instruída da Sentença, datada de 08/03/2019, acautelando direitos de terceiros inocentes, que estarão, de todo modo, preservados.
Aberta em 17/06/2019 por José Belmiro Ferreira, , Escrevente.
Emolumentos: Nihil {

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que a presente cópia é reprodução Autêntica da Matrícula nº 70754, extraída nos termos do Art 19 da Lei 6.015 de 31/12/1973. **Valor Total: Isento (Emolumentos: Isento, Selo: Isento). Certidão válida por 30 dias a partir de sua expedição.** O referido é verdade e dou fé. Emolumentos R\$ 0,00, Selos R\$ 0,00, Total R\$ 0,00. **TUBARÃO - SC**, 30 de junho de 2021. Documento assinado digitalmente por **KETYLLEN DA SILVA DE SOUZA, CPF nº 116.013.119-82**, conforme MP nº 2.200-2/2001, de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Documento Assinado Digitalmente por Ketyllen Da Silva C. Souza



Para verificar a autenticidade, acesse <https://central.centralisc.com.br/validacao>
Informe o código: 1786495C-C9DE-CB46F87DD079



Documento Assinado Digitalmente por Ketyllen Da Silva L. Souza

Em Branco



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo – Rodovia SC-401, nº 4.600 – Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



PARECER Nº 801/2021/COJUR/SEA/SC

Processo n.º PCSC 34026/2021

Interessado(a): Tubarão /SC

EMENTA: Anteprojeto de Lei que autoriza a cessão de uso de imóvel ao Município de Tubarão. Constitucionalidade e legalidade.

I – Relatório

Esta Consultoria Jurídica recebeu os presentes autos da Gerência de Bens Imóveis, para emissão de parecer jurídico, quanto à minuta de anteprojeto de lei (fls. 31/32), que autoriza o Poder Executivo a ceder, gratuitamente, por 15 (quinze) anos, ao Município de Tubarão, a área de 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados), com benfeitoria não averbada, matriculado sob o nº 70.754, no 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Tubarão e cadastrado sob o nº 1863 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Consta no anteprojeto de lei, art. 2º que a cessão de uso em tela tem por finalidade abrigar a estrutura administrativa do Município de Tubarão.

No Ofício nº 14/2021 (fls. 02/03) proveniente do Município de Tubarão consta a solicitação da Cessão de Uso do imóvel do Estado, para abrigar a estrutura administrativa do Município de Tubarão e obter uma melhor adequação de atendimento da população tubaronense.

Estão nos autos, ainda, a minuta de anteprojeto de Lei (fls. 31/32), a Exposição de Motivos n. 045/2021 (fl. 30), a matrícula do imóvel (fls. 37/38) e a ficha de Cadastro do Imóvel no SIGEP nº 1863 (fl. 29).

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe.



Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal dos anteprojetos de lei, nos moldes do estatuído no art. 7º, VII, alíneas “a”, “b” e “c” do Decreto estadual n.º 2.382, de 2014.

Pois bem, cuida-se de minuta de projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a ceder, gratuitamente, o uso de imóvel de propriedade do Estado de Santa Catarina ao Município de Tubarão.

Na hipótese, a via eleita é formalmente constitucional, visto que a matéria precisa de autorização da Assembleia Legislativa, conforme descreve o §1º, art. 12 da Constituição Estadual de Santa Catarina, *in verbis*:

Art. 12. São bens do Estado:

(...)

§ 1º A doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa. ¹

Por sua vez, ao cuidar da iniciativa legislativa, a Constituição do Estado estabeleceu, em seu art. 50:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

¹ ADI STF 3594, 2005 (§ 1º do art. 12). Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade da expressão “utilização gratuita”, exposta no § 1º do art. 12 da Constituição do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Gilmar Mendes. Não votou o Ministro Nunes Marques, por suceder o Ministro Celso de Mello, que votara em assentada anterior. Plenário, Sessão Virtual de 5.3.2021 a 12.3.2021.



A iniciativa é delimitada como ato de inauguração do processo legislativo por intermédio da apresentação de projeto de lei ou proposta de emenda, qualificada como geral ou reservada.

Nesse espeque, a Procuradoria Geral do Estado, órgão central do sistema administrativo de serviços jurídicos, definiu, no Parecer nº 394/15/PGE, que “(...) a competência para iniciar processo legislativo que verse sobre a autorização para alienação ou cessão de uso de bens imóveis, não se qualifica como privativa, mas sim como geral, comum ou concorrente, passível de ser exercida apenas pelo Poder legislativo; pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo cidadão (iniciativa popular).”

Dessa forma, entende-se que o Governador do Estado é competente para iniciar o processo legislativo que verse sobre cessão de uso de bens imóveis no âmbito do Poder Executivo.

Em seu aspecto material, constata-se que a cessão de uso é o instrumento adequado para que um ente público efetue a transferência da posse de bem imóvel a outro ente público, por tempo certo ou indeterminado, conforme leciona Hely Lopes Meirelles.

Cessão de uso é a transferência gratuita da posse de um bem público de uma entidade ou órgão para outro, a fim de que o cessionário o utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo, por tempo certo ou indeterminado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 28ª ed. Malheiros Editores: São Paulo, p. 486).

Na mesma linha, cita-se o entendimento de José dos Santos Carvalho Filho:

“ Cessão de uso é aquela em que o Poder Público consente o uso gratuito de bem público por órgãos da mesma pessoa ou de pessoa diversa, incumbida de desenvolver atividade que, de algum modo, traduza interesse para coletividade.

(...)

A cessão de uso, entretanto, pode efetivar-se também entre órgãos de entidades públicas diversas. Exemplo: o Estado cede grupo de salas situado em prédio de uma de Secretarias para União instalar um órgão do Ministério da Fazenda.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. São Paulo: Atlas, 2016. p. 1254)

Portanto, o instrumento da cessão de uso se adequa ao caso em análise, pois será realizada entre o Estado de Santa Catarina e o Município de Tubarão, todavia deve ser precedida de manifesto interesse público e de autorização legislativa.

O interesse público está descrito no Ofício nº 14/2021 (fls. 02/03) do Município de Tubarão onde consta que o imóvel será utilizado para abrigar a estrutura administrativa



do Município de Tubarão e obter uma melhor adequação de atendimento da população tubaronense. Nesse norte, a Exposição de Motivos n. 45/2021 (fl. 30) expôs os motivos que ensejaram a estipulação do encargo, aduzindo que a cessão tem por finalidade abrigar a estrutura administrativa do Município de Tubarão, reduzindo as despesas com aluguel e dispondo de espaço mais adequado para atendimento ao cidadão.

O parágrafo único, do art. 5º do referido Projeto de Lei exige da cessionária a realização de levantamento planimétrico georreferenciado da área territorial do imóvel em cessão:

Art. 5º Serão de responsabilidade do cessionário os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. Fica o cessionário obrigado a encaminhar à SEA, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, o levantamento planimétrico georreferenciado da área territorial do imóvel. (grifou-se)

Quanto, a este ponto, acrescenta-se que a cessão de uso é ato de liberalidade. Desse modo, torna-se possível a exigência de realização de levantamento planimétrico georreferenciado, a título de encargo, conforme explana o doutrinador Silvio de Salvo Venosa:

“O encargo ou modo é restrição imposta ao beneficiário de liberalidade. Trata-se de ônus que diminui a extensão da liberalidade. Assim, faço doação a instituição impondo-lhe o encargo de prestar determinada assistência a necessitados; doo casa a alguém, impondo ao donatário obrigação de residir no imóvel; faço legado de determinada quantia a alguém, impondo-lhe o dever de construir monumento em minha homenagem; faço doação de área a determinada Prefeitura, com encargo de ela colocar, em uma das vias públicas, meu nome, etc. Os exemplos multiplicam-se.

Geralmente, o encargo é apostado às doações; porém, a restrição é possível em qualquer ato de índole gratuita, como nos testamentos, na cessão não onerosa, na promessa de recompensa, na renúncia e, em geral, nas obrigações decorrentes de declaração unilateral de vontade.

Destarte o encargo apresenta-se como restrição a liberdade, quer estabelecendo uma finalidade ao objeto do negócio, quer impondo uma obrigação ao favorecido, em benefício do instituidor ou de terceiro, ou mesmo da coletividade. Não deve porém o encargo se configurar em uma contraprestação; não pode ser visto como contrapartida ao benefício concedido.” (VENOSA, Silvio de Salvo. Direito civil. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 488)



O levantamento topográfico georreferenciado² tem o objetivo de definir a dimensão e a localização do imóvel, considerando aspectos como limites de área, confrontações e coordenadas dos vértices definidores dos limites do imóvel e assim, ensejar ao Estado pleno conhecimento do seu patrimônio imobiliário.

Por fim, verifica-se que a proposição atende aos critérios de técnica legislativa exigidos na Lei Complementar nº 589/2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414/2013, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e consolidação das leis estaduais, possuindo, destarte, boa técnica legislativa.

III – Conclusão

Diante do exposto, **compreende-se³** que o anteprojeto de lei (fls. 31/32) que autoriza a cessão de uso compartilhada de imóvel do Estado ao Município de Tubarão, apresenta os requisitos de constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa necessários à sua publicação, estando em conformidade com os dispositivos legais e constitucionais em vigor.

É o parecer, salvo juízo diverso.

À consideração superior.

Florianópolis, 02 de julho de 2021.

Elisângela Strada

Procuradora do Estado de Santa Catarina

Consultora Jurídica

² O georreferenciamento de imóveis urbanos é um serviço que visa ao levantamento de dados relativos a um imóvel já estabelecido ou a um projeto a ser licenciado em zona urbana. Esses dados são referentes à localização precisa do imóvel ou do terreno, isto é, suas coordenadas geográficas, assim como as dimensões da área e o seu formato. Link <https://www.ptatopografia.com.br/georreferenciamento-imoveis-urbanos>. Pesquisa em 15/05/2021.

³ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1S7L0G3E**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ELISANGELA STRADA em 02/07/2021 às 14:10:48

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/07/2018 - 14:40:05 e válido até 11/07/2118 - 14:40:05.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UENTQ18xMDcwNF8wMDAzNDAYNI8zNDZMF8yMDIxXzFTN0wwRzNF> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PCSC 00034026/2021** e o código **1S7L0G3E** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete do Secretário
Centro Administrativo – Rodovia SC-401, nº 4.600



Processo n.º PCSC 34026/2021
Interessado(a): Município de Tubarão/SC

DESPACHO

Acolho o **Parecer n.º 801/2021/SEA/COJUR**, o qual conclui que o anteprojeto de lei que autoriza a cessão de imóvel do Estado ao Município de Tubarão apresenta os requisitos necessários a sua aprovação.

À CC, em cumprimento às disposições do Decreto 2.382/2014.

Florianópolis, 02 de julho de 2021.

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração



Assinaturas do documento



Código para verificação: **RO5A552H**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGE EDUARDO TASCA em 02/07/2021 às 17:04:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UENTQ18xMDcwNF8wMDAzNDAYNI8zNDZMF8yMDIxX1JPNUE1NTJI> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PCSC 00034026/2021** e o código **RO5A552H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

